#### SEMANA ESCOLA DA AGU NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Michelle Marry Advogada da União Coordenadora de Estudos, Convênios e Atuação Proativa Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública



#### SEMANA ESCOLA DA AGU NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

"Direito deve ser compreendido não como uma sucessão de textos com sentidos latentes/pré-construídos e sim como textos que permanentemente clamam por sentidos;

Direito é o que não só a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinadores criticam – Atribuir significados a fatos e palavras."

**Lenio Luiz Streck** 



Acórdão nº 2622/2015 -TCU:

"Pode-se entender <u>Governança</u> como o <u>conjunto</u> <u>de diretrizes</u>, <u>estruturas organizacionais</u>, <u>processos e mecanismos de controle</u> que <u>visam a assegurar que as decisões e as ações relativas à gestão das aquisições estejam alinhadas às necessidades da organização, contribuindo para o alcance das suas metas."</u>

- ✓ Conjunto de Diretrizes Normas de procedimento (art. 4° da Lei do RDC) X Princípios - Norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível (art. 5° NLC) x Objetivos - Meta (art. 11 NLC);
- ✓ Estruturas organizacionais Forma pela qual as atividades desenvolvidas por uma organização são divididas, organizadas e coordenadas; (art. 7°, § § 1° e 2° NLC) Princípio da segregação de funções:
- "Promover a separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor." (Acórdão TCU nº 5.615/2008 2ª Câmara).

- ✓ <u>Processos</u> <u>Conjunto medidas tomadas para atingir algum objetivo x Jurídico:</u> sucessão de atos processuais específicos que resultam na prestação jurisdicional.
- Mecanismos de controle Conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática, e delas prestam contas espontaneamente.
- TCU Resolução 287, de 12 de abril de 2017/ Política de Gestão de Riscos.
- Art. 22 NLC Matriz de Riscos

- Gestão das Aquisições Principais Objetivos:
- Decidir o que será feito e o que será adquirido;
- Selecionar o melhor fornecedor para cada aquisição;
- Monitorar as aquisições.
- > art. 11, parágrafo único da NLC:
- Planejamento estratégico:
- "o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvem riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões; e, através de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas". Peter Drucker - Monografia de Daniel Luiz de Souza "Planejamento Estratégico em Organizações Públicas".
- Estudo técnico preliminar, gestão de riscos, termo de referência, plano de contratação anual e editais.

> Plano de contratações anual - art. 18 NLC

" ... documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação." Portal de Compras do Governo Federal

- <u>Compliance</u> Conjunto de Diretrizes que vão gerar adequação à lei.
- Programa Controle dos gestores sobre os contratados.
- <u>Integridade</u> Diretamente relacionada com prevenção da corrupção, com a busca de ambiente justos, eficientes, morais, éticos e transparentes;
- Programa Operacionalização da ética, integridade e transparência. (art. 25, § 4° NLC).

#### Análise Jurídica:

- > Art. 1°, inciso II da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e art. 1°, par. único, da Lei Complementar 73/1993.
- <u>Consultoria</u>: Orientação pontual. Entende o caso e apresenta solução. Pode ser atuação preventiva.
- <u>Assessoramento Jurídico</u>: Orientação no desenvolvimento de uma atividade / projeto. Orientação constante.
- Art. 8°, §3° Apoio dos órgão de assessoramento jurídico à atuação do agente de contratação e sua equipe de apoio. Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar n° 73/1993;
- Art. 10 Representação Judicial e Extrajudicial dos servidores (a seu critério) em razão de ato praticado com fundamento em parecer jurídico. Esferas administrativas, controladora e judicial. Art. 16, par. único da Lei Complementar nº 73/1993.

- Art. 19, IV Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico modelos de minutas de editais, TR, contratos etc. Art. 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73/1993;
- Art. 53 Controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico do processo licitatório x Controle preventivo de juridicidade dos atos administrativos;
- BPC n° 07
- Portaria AGU nº 2, de 5 de janeiro de 2021;
- Art. 72, inciso III Necessidade de parecer jurídico na contratação direta;

- Art. 169 Controle Preventivo das Contratações Públicas:
- Primeira linha de defesa: Exercida por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade (inciso I). Autotutela - Súmula 473 do STF;
- Segunda linha de defesa: Exercida por análise feita por unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- Terceira linha de defesa: Feita por órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

- Riscos que possam comprometer a licitação e a execução contratual:
- Contratação: Atender à necessidade do órgão ou entidade garantir a isonomia na competição entre os possíveis fornecedores preço compatível com o mercado;
- > Art. 23, § 2° Pesquisa de preços;
- > art. 103 Alocação de riscos contratuais:

Atraso nas entregas e descumprimento de prazos; Falha na compreensão das especificações pelo fornecedor; Falência, insolvência ou rompimento do contrato pela contratada; Mudanças nas necessidades da contratante.



